



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002537-36.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes IVAN AVELAR E SILVA, CARLA BARRETO AVELAR SILVA, LEONARDO SANTOS AVELAR e TALITA JUNQUEIRA LIMA AVELAR, é embargado BELL BRAZIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABELEIREIROS LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1002537-36.2023.8.26.0554/50000**

**Embargantes: Ivan Avelar e Silva, Carla Barreto Avelar
Silva, Leonardo Santos Avelar e Talita Junqueira Lima
Avelar**

**Embargado: Bell Brazil Comércio e Distribuidora de
Cosméticos e Prestação de Serviços de Cabeleireiros
Ltda — Me**

Voto nº 36634

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação da ré. Omissão que se verifica. Pedido dos autores em contrarrazões de revogação da gratuidade processual concedida à ré não apreciado. Ausência de indícios e elementos de prova que demonstrem a mudança da situação financeira da ré. Gratuidade mantida. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/06, do incidente) opostos contra o acórdão de fls.216/221, que negou provimento ao recurso de apelação da ré.

Os autores, ora embargantes, pretendem o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, a necessidade de esclarecimento da r. decisão, que apresentaria omissão, quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual concedida à ré, realizado em contrarrazões.

Recurso tempestivo (fl.222) e não respondido (fl.09, do incidente).

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

Isto porque, depreende-se das contrarrazões de apelação de fls.181/188 que, efetivamente, não foi apreciado o pedido de revogação da gratuidade processual concedida à ré em Primeiro Grau (fl.130).

Entretanto, embora não apreciado, não se verifica a possibilidade de revogação do benefício.

Isto porque, primeiramente, cabia aos autores a comprovação da mudança na situação financeira da ré, a justificar a revogação do benefício, o que não fizeram, considerando que as contrarrazões não vieram acompanhadas de qualquer documento nesse sentido.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, observa-se da documentação juntada pela ré às fls.97/128, que, embora a ré apresentasse faturamento de mais de duzentos mil reais no ano de 2021 (fl.117), no ano seguinte, 2022, seu faturamento caiu consideravelmente (fl.118), de modo que justificado a concessão do benefício à ré pelo MM. Juízo *a quo*.

Dessarte, incabível a revogação do benefício neste sede.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de sanar a omissão apontada, porém, sem efeitos modificativos, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora